



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16020.000373/2007-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.305 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 5 de julho de 2018  
**Matéria** Simples - Exclusão.  
**Recorrente** REMASO REFORMA DE MAQ SOROCABA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

**Ano-calendário: 2002**

ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS.

Aplicação direta da Súmula CARF n.º 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Angelo Abrantes Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Breno do Carmo Moreira Vieira e Angelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO) mediante o Acórdão n.º 14-24.351/2009 (e-fls. 154 a 160).

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância sintetiza bem o ocorrido, pelo que peço licença para transcrevê-lo, a seguir, complementando-o ao final.

[...]

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório Executivo n° 17 de 28 de dezembro de 2007 (fl. 86), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) em razão de "*prestação de serviços de manutenção de equipamentos de mineração*".

A exclusão deu-se com efeitos a partir de 01/01/2002.

A exclusão decorreu de representação fiscal firmada pelo Chefe do Seort, da DRF//Sorocaba, e amparou-se no Despacho da Secat daquela DRF de fl. 85, que atribuiu à manifestante a prestação de serviços de manutenção de equipamentos para mineração.

A ciência do ADE deu-se em 18 de janeiro de 2008.

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 19/02/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 97 a 105, por intermédio do Procurador, Dr. Ivo Roberto Perez, constituído pela procuração de fl.106, na qual alega, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, a impugnante pede a anulação do ato de exclusão do Simples por ausência de requisito formal, ante a inexistência de abertura de processo tributário administrativo próprio, com base no art. 15, § 3º da Lei 9.317, de 1996.

Entende que todas as fases do procedimento deveriam ter sido comunicadas a manifestante, para viabilizar as intervenções necessárias, sendo que a empresa foi intimada apenas uma vez, para ciência do ADE. Agindo assim, a fiscalização violou os princípios da publicidade, da ampla defesa e do contraditório.

Postula a nulidade do ADE por falta de motivação, pois, o ADE não está devidamente fundamentado, e que não teria sido intimado para apresentar suas razões antes da expedição do referido ADE.

Ainda, em sede preliminar, pleiteia a nulidade do ADE, pois, baseado em legislação revogada.

No mérito, alega que o objetivo da empresa não tem como atividade o exercício de qualquer profissão profissional de engenharia ou semelhantes.

Reproduz o objetivo social da empresa constante do seu Contrato Social e das alterações posteriores, afirmando que em nenhum momento a empresa define como atividade profissional o exercício de algumas das hipóteses elencadas no inciso XIII, do art. 90 da Lei nº 9.,317/96.

Insurge-se, também, com a exclusão em data retroativa, pois, quando da constituição da sociedade o enquadramento na CNAE era efetivamente 2852-6-00, e a empresa foi devidamente enquadrada no Simples, sem qualquer insurgência da RFB.

Conclui que se a RFB aceitou sua inclusão como optante do Simples à época de sua constituição, a exclusão somente poderia ocorrer a partir da data de emissão do Ato Declaratório.

É a síntese do essencial.

A 1.<sup>a</sup> Turma da DRJ/RPO decidiu pelo indeferimento do pedido do impugnante.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de e-fls. 164 a 167, argumentando essencialmente que a Lei Complementar n.º 123/2006 não manteve a vedação de que tratava o inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96, devendo então ser aplicada a retroatividade da Lei mais benéfica. Traz jurisprudência colacionada no corpo do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega que efetivamente presta serviços de manutenção e reparação, e que, embora houvesse a discussão sobre o enquadramento ou não destes serviços sob a hipótese de vedação do art. 9.º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, a Lei Complementar n.º 123/2006 não traz dispositivo que permita mais interpretar como vedada essa atividade. Alega que o Simples Federal vedava, o Simples Nacional, não.

É preciso reconhecer que os elementos de prova contidos nos autos apontam para consolidar que o recorrente, de fato, exercia as atividades de reforma e operação de equipamentos, fabricação de componentes para mineração, operação de instalação industrial, e

manutenção e reparos de equipamentos e máquinas, conforme se verifica no Contrato Social e Contratos de prestação de serviços, e-fls. 10, 18, 27 e 38.

Em verdade o art. 17, XI, da Lei Complementar n.º 123/2006 é o dispositivo correlato ao 9.º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, e não perpetua grande parte dos motivos que haviam para as divergências de entendimento relativas às atividades vedadas. Acabou sendo até revogado em 2014, pela LC n.º 147/2014.

O texto do referido inciso XI vigente à época da produção do ADE de exclusão reduziu o impedimento para a opção pelo SIMPLES — que constavam do inciso XIII do art. 9.º da Lei n.º 9.317/96 — para os casos de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

Isso já seria suficiente para inclinar as conclusões em favor de reconhecer regular a opção pelo SIMPLES, diante da atividade do recorrente comprovada pelos documentos já citados.

Entretanto, não obstante a necessidade de exame de cada situação concreta, conforme reflexão acima, o caso dos autos encontra-se em conformidade com o teor da Súmula CARF n.º 57, consolidada pela CSRF em novembro de 2010, texto abaixo:

***Súmula CARF n.º 57:** A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

E, considerando o comando normativo do art. 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015, que obriga à observância das súmulas do CARF quando do julgamento em 2.ª instância, impõe-se admitir decidida a lide sob o contorno da citada súmula.

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Descabe então discorrer acerca das razões do recurso voluntário sobre retroatividade da lei mais benéfica, e acerca da jurisprudência ali apontada.

Portanto, deve ser provido o recurso voluntário, e mantida a opção pelo regime de tributação SIMPLES no período de exclusão definido no ADE DRF/SOR n.º 17/2007, devendo ser afastados os efeitos da referida exclusão.

**Conclusão.**

Processo nº 16020.000373/2007-67  
Acórdão n.º **1002-000.305**

**S1-C0T2**  
Fl. 194

---

Por tudo comentado acima, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, cancelando a exclusão do SIMPLES declarada pelo ADE DRJ/SOR n.º 17/2007, uma vez que o litígio envolve matéria sumulada pela CSRF.

É como Voto.

*(assinado digitalmente)*

Angelo Abrantes Nunes - Relator